



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7ª Vara de Fazenda Pública Estadual e-

mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5173970-63.2026.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente

Requerente: _____

Requerido: ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO/OFFÍCIO/MANDADO

Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por _____ em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a autora, em síntese, que desde 14/08/2001, ocupava o cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública. Exerceu suas funções por mais de 24 anos, foi promovida sucessivas vezes por atos oficiais do Governador do Estado (doc.02, SEI 85693080 e 85693170) e teve sua aposentadoria concedida em agosto de 2025.

Discorre que recentemente, foi instaurado processo administrativo para analisar sua aposentadoria, pois o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) solicitou esclarecimentos acerca da expressão "sub judice" constante dos atos de admissão e promoção, indicando a existência de pendência de processo judicial sem informação de conclusão e trânsito em julgado (doc.02).

Sustenta que, apesar de diversas diligências, a própria Administração Pública não conseguiu localizar os processos judiciais que originaram a anotação, datados de 1999 a 2004. A requerente argumenta que o direito da Administração de anular seus atos decaiu, pois a condição "sub judice" encerrou-se em 2003, com a extinção dos mandados de segurança, e o prazo decadencial de cinco anos expirou em 2008.

Invoca a teoria do fato consumado e o princípio da proteção à confiança, uma vez que exerceu a função por mais de 24 anos, com diversas promoções, o que gerou a legítima expectativa de estabilidade de seu vínculo.

Alega, ainda, que a desconstituição de sua aposentadoria configuraria enriquecimento sem causa do Estado.

Requer, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter antecedente, para determinar ao requerido que mantenha a aposentadoria da autora e o reconhecimento da decadência, por ser matéria de ordem pública, com a exclusão da expressão "*sub judice*"

Documentos anexados ao evento nº 1.

No evento nº 13, a parte autora comprovou o pagamento das custas de ingresso.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294 do CPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela antecipada, espécie das tutelas de urgência, antecipa os efeitos do provimento final pretendido pela parte em observância ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, mas em detrimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional.

Em razão disso, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Nesse aspecto, a concessão da providência sem obedecer ao princípio do contraditório só se justifica em situações especiais, em que o tempo necessário para prévio exercício do direito de defesa comprometeria o resultado da tutela jurisdicional. Saliento que, em sede de análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico que é possível aferir a prova inequívoca do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento liminar do processo, pois estão preenchidos os pressupostos legais necessários ao deferimento da medida liminar ora vindicada.

Isto porque, a despeito da documentação acostada na inicial, tenho que, em sede de cognição sumária, a autora logrou êxito em demonstrar a urgência. A probabilidade do direito está evidenciada, principalmente, na aparente ocorrência da decadência do direito da Administração Pública de anular o ato de admissão da servidora.

Os documentos dos eventos 1 e 12 demonstram que os mandados de segurança que garantiram seu ingresso precário no serviço público foram extintos sem resolução de mérito, com a última decisão transitada em julgado em 2003.

O perigo de dano é manifesto, pois a eventual suspensão do pagamento da aposentadoria da autora, verba de natureza alimentar, como comprovado pelo documento do evento 1 (doc.04), pode comprometer severamente sua subsistência e de sua família, representando um dano de difícil reparação.

Assim, a tutela requerida encontra respaldo na própria substância de urgência que é requisito para sua concessão.

DO DISPOSITIVO

Ante do exposto, **DEFIRO parcialmente** a tutela cautelar pleiteada, para determinar que o requerido, Estado de Goiás, abstenha-se de suspender o pagamento da aposentadoria da autora, _____, até nova decisão judicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o aditamento da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I c/c §2º do CPC.

Apresentado o pedido principal (tutela final), cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC.

Essa decisão possui força de mandado/ofício, podendo ser cumprida pelo próprio advogado da parte.

Apresentada a defesa, ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.

Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, querendo, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade/relevância com as alegações destes autos, sob pena de preclusão, em 05 (cinco) dias.

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados à Pasta: DECISÃO, Classificador AÇÃO DECLARATÓRIA.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito